



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.724835/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.598 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente PAULO MARTINS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar de R\$940,02 para saldo de imposto a pagar de R\$4.983,65.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$14.704,11, consignando que procedeu à alteração com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora à RFB e no informe de rendimentos juntado pelo contribuinte.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/9/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 9/10/2012, à fl. 2/53 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que preencheria sua declaração considerando decisão exarada nos autos do processo judicial nº 0002063-14.2007.4.03.6311. Aduz que sua fonte pagadora insiste em fornecer o comprovante de rendimentos sem considerar os termos da decisão judicial, o que o levou a fazer o ajuste necessário. Reclamou ainda da aplicação da multa de ofício, citando a Súmula CARF nº 14.

A impugnação foi apreciada na 22ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 81/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/5/2015 (fl. 89), o contribuinte, em 12/6/2015 (fl. 91), apresentou recurso voluntário, às fls. 91/141, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o valor tido por omitido teria sido informado por ele como rendimento isento em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0002063-14.2007.4.03.6311.

- segundo decisão exarada, 1/3 do valor recebido da PETROS estaria com exigibilidade suspensa.

- a aplicação da multa de ofício seria indevida, porque a acusação fiscal não procede e por força da aplicação da súmula CARF nº 14.

- o objeto da notificação de lançamento seria o mesmo da ação judicial citada, cabendo o cumprimento pelo Fisco da decisão judicial proferida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos pagos pela Petros, os quais o recorrente alega seriam objeto de ação judicial e o IR incidente sobre eles estaria com a exigibilidade suspensa.

O colegiado de primeira instância julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência. A decisão analisou todos os documentos juntados pelo recorrente, concluindo que não seriam hábeis a comprovar as alegações do sujeito passivo.

Em seu recurso, o recorrente apresenta os documentos já juntados a sua impugnação e analisados na decisão de piso.

Dos documentos juntados, não existe qualquer elemento que demonstre que os efeitos da ação judicial se estenderiam para os rendimentos auferidos no ano-calendário 2008. Nesse sentido, considero relevante o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora (fl.76), o qual não consigna qualquer informação acerca de rendimento com exigibilidade suspensa.

O recorrente alega que sua fonte pagadora teria emitido o comprovante de rendimento sem observar os termos da decisão judicial. Entretanto, não junta qualquer documento de forma a demonstrar que teria solicitado sua retificação a Petros.

Isto posto, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, o qual reproduzo:

Com a impugnação apresenta os seguintes documentos:

Petição ao Juiz de Direito do Juizado Especial Federal de Santos protocolada em 2006, de fls. 09/18 – Ação ordinária inespecífica de reconhecimento de restituição de imposto de renda por bitributação, descontado em folha de pagamento previdenciário e não repassada ao legítimo detentor pela ré (recebimento rendimentos de previdência complementar do período de 1994 a 2006);

Sentença do Juizado Especial Federal da 3ª Região, de fls. 19/44, julgando parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, declarando a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao plano de previdência privada até o advento da Lei 9.250/95;

Tabela dos cálculos dos anos de 2001 a 2007 e petição de encaminhamento da tabela à União Federal conforme determinação na sentença, fls. 45/48;

Acórdão de indeferimento de recurso da união contra a sentença do Juizado Especial Federal da 3ª Região, fls. 49/51;

Acórdão de rejeição dos embargos declaratórios opostos pela União Federal, fls. 52/53.

Os documentos apresentados não comprovam as alegações do Impugnante de que 1/3 do valor recebido da PETROS está com a EXIGIBILIDADE SUSPensa ou de que seriam isentos conforme decisão judicial.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – AC 2008, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, fl. 76, indica, no campo rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobrás – Petros, o valor de R\$ 44.112,34.

Consta às fls. 65/67 cópia de tela de consulta ao Processo 2006.61.04.007621-3 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que também não traz informações relativas aos valores da sentença.

Com base no exposto, deve-se manter o lançamento de omissão de rendimentos tributáveis integralmente.

No tocante à multa de ofício, não há que se falar em aplicação da Súmula CARF nº 14, uma vez que ela trata da aplicação da multa qualificada de 150% e, nestes autos, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício. A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante autuação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez